



À Coordenadoria Legislativa
A/C Angélica Martins Manso

OFÍCIO PÚBLICO N° _____/2025

Assunto: Minuta de Parecer do Projeto de Lei nº 86/2025

Ementa: Dispõe sobre as regras para comércio ambulante em vias e áreas públicas e dá outras providências.

Autoria: Coletiva.

MANIFESTAÇÃO DO DEPARTAMENTO JURÍDICO

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, apresentar a minuta de parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Abaixo, segue a minuta, s.m.j. e *sub censura*.

Francia, 08 de julho de 2025.

Taysa Mara Thomazini

Advogada - OAB/SP nº 196.722

Maria Fernanda Bordini Novato

Advogada – OAB/SP nº 215.054



MINUTA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:

C O M I S S Õ E S D E :

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

FINANÇAS E ORÇAMENTO.

OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.

PARECER CONJUNTO

PROJETO DE LEI N° 86/2025

Ementa: Dispõe sobre as regras para comércio ambulante em vias e áreas públicas e dá outras providências.

Autoria: Coletiva.

Vem prevalecendo o entendimento de que por se tratar de questão de polícia administrativa estabelecida no interesse de todos, não há previsão constitucional de iniciativa privativa do Chefe do Executivo para a hipótese em apreço.

I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:

O Projeto disciplina o comércio ambulante em vias e áreas públicas.

II – PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno, sendo que compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação (artigo 40, c/c letra “a”, II, Parágrafo Único do artigo 125), “...manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e analisa-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições”.

As demais Comissões se manifestam, dentro de suas atribuições explicitadas pelo Regimento Interno, no que diz respeito a conveniência e oportunidade (Mérito) da matéria em apreço (letra “b”, inciso II, Parágrafo Único do artigo 125 do Regimento Interno).

- A matéria é de interesse local, nos termos do art. 30, I, da CF/88.
- Quanto à competência da autoridade, a jurisprudência do TJSP oscila, mas, recentemente vem prevalecendo o entendimento de que por se tratar de questão de polícia administrativa estabelecida no interesse de todos, não há previsão constitucional de iniciativa privativa do Chefe do Executivo para a hipótese em apreço.

Neste sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal. Município de Bertioga. Lei nº 1.529/2023, que “altera a Lei Municipal 135/1995”, esta que **disciplina o comércio ambulante**. Não configurados vício de iniciativa nem ofensa à reserva da Administração, na medida em que a norma questionada não impõe obrigações ao Executivo e não interfere na estrutura burocrática ou na gestão do município, constituindo, antes, instrumento de polícia administrativa. Inteligência dos artigos 24, §2º, 47 e 144 da Carta Paulista e 61, §1º, inciso II, b, da Constituição Federal, e das teses



fixadas pelo Supremo Tribunal Federal para os temas 682 e 917. Exame da jurisprudência. IMPROCEDÊNCIA. (ADI 2350726-65.2023.8.26.0000).

→ Sob o aspecto jurídico, em linhas gerais, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, posto que as disposições do projeto são legalmente hígidas do ponto de vista constitucional e legal. O projeto encontra fundamento no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir, limitar ou disciplinar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional: "Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, "pelo poder de polícia o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos" (in *Curso de Direito Administrativo*, Ed. Malheiros, 5^a ed., pág. 353).

Quanto ao mérito o Projeto visa disciplinar o comércio ambulante.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria simples, nos termos da LOMF.

II – DECISÃO DAS COMISSÕES:

II – DECISÃO DAS COMISSÕES. Disciplinação dada, é a vez da Comissão de Projeto de leis de elaboração de fato, em razão de sua maior competência. A Comissão de Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta comissão de consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe a decisão final.

Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

Segundo ofício à Câmara Municipal, em 08 de julho de 2025.

AS COMISSÕES DE:

Rua da Câmara, n.º 01 – Parque das Águas - CEP: 14401-306
Telefone: (16) 3713-1555 – **DDG: 0800 940 1555**

camara@franca.sp.leg.br